



Prefeitura de Goiânia
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER Nº 271/2025

SEI Nº: 25.20.00000356-4

INTERESSADO: FUNDAÇÃO AROEIRA

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

EMENTA:

Parecer referente à legalidade do Processo de Contratação na modalidade **Dispensa de Licitação**, bem como análise jurídica da minuta de contrato administrativo, **nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.**

1. RELATÓRIO

Inicialmente, sublinhe-se que o exame do processo se baseia exclusivamente em seu aspecto jurídico, excluídos da análise qualquer questão técnica extrajurídica, notadamente os documentos e justificativas acostadas, presumidas verdadeiras. Devendo a autoridade competente se municiar de todas as cautelas para que os atos do processo sejam prestados apenas por quem de direito.

Destarte, registre-se que a análise consignada neste parecer se aterá às questões jurídicas observadas na instrução processual, e será exarada nos termos do art. 53, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021. Assim, não se incluem no âmbito de investigação desta especializada os elementos técnicos pertinentes à dispensa, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do órgão ou ainda a conveniência ou não da aquisição pela Administração Pública.

Os autos administrativos ora em análise, tem por escopo aferir-se a possibilidade jurídica de efetivar a contratação direta, por de dispensa de licitação, tendo como objeto a contratação de instituição para a prestação de serviços técnicos especializados com o fito de promover a sustentabilidade de longo prazo do Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos do Município de Goiânia-GO, através de ações que contemplem o desenvolvimento de uma nova política de custeio, com a realização de estudo de viabilização e modernização atuarial e financeira para atender as necessidades do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia - GOIANIAPREV pelo período de 06 (seis) meses.

Os autos foram regularmente formalizados e instruídos com os documentos, no que importa para a presente análise:

1. Documento de formalização da demanda ([6671936](#));
2. Estudo Técnico Preliminar – ETP ([6672082](#));
3. Termo de Referência ([6673827](#));
4. Justificativa para a contratação ([6674068](#));

5. Declaração de consulta à ARP ([6674344](#));
6. Despacho Titular nº 2612/2025 ([6676708](#)) autorizando a presente contratação;
7. Propostas comerciais e CNPJ's ([6749474](#), [6749486](#), [6749496](#), [6755982](#), [6755993](#), [6756003](#));
8. Planilha de preços ([6756054](#));
9. Justificativa do preço referencial ([6756340](#));
10. Declaração de compatibilidade de preços ([6756437](#));
11. Razão da escolha do contratado ([6756937](#));
12. Habilitação jurídica e fiscal da Contratada ([6761693](#), [6762748](#));
13. Capacidade técnica ([6797316](#));
14. Minuta do Contrato ([6797324](#));
15. Solicitação financeira ([6820964](#));
16. Declaração de que não menor ([6823985](#)).

Ato contínuo, o processo foi remetido a esta especializada, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da dispensa, em conformidade com o prescrito no art. 53, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o órgão no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória à contratação

A FUNDAÇÃO AROEIRA, esclarece, fundamentadamente, a respeito das situações em que ela poderá ser contratada de forma direta, ou seja, sem a realização de um procedimento licitatório, pela administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, bem como pelas entidades que compõem a administração indireta desses entes, para a prestação de serviços técnicos na área econômica e administrativa.

I – DAS ATIVIDADES E FINALIDADES DA FUNDAÇÃO AROEIRA

Inicialmente, importante esclarecer que a FUNDAÇÃO AROEIRA é uma instituição brasileira, privada, sem fins lucrativos, constituída em 1999, com sede e foro em Goiânia-GO, destinando-se a atividades de natureza educacional, cultural, científica, ambiental, pesquisa e técnica, voltada para a melhoria das potencialidades humanas.

A Fundação Aroeira foi instituída pela Sociedade Goiânia de Cultura – SGC numa perspectiva de disponibilizar para a sociedade os produtos e serviços advinentes das atividades da SCG através de suas mantidas, Instituto Dom Fernando – IDF, Instituto de Pesquisas e Estudos Históricos do Brasil Central – IPEHBC, Instituto Tropicó Subúmido – ITS, Instituto Goiano de Pré-História e Antropologia IGPA e Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC Goiás.

Os serviços da FUNDAÇÃO AROEIRA, portanto, são compostos de uma gama de alternativas, tendo como referência as áreas de conhecimento dos cursos de graduação da Universidade, bem como dos diversos grupos de pesquisa e dos projetos e programas de extensão em desenvolvimento na Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC Goiás, tais como: [Cultura e Patrimônio](#), [Educação e Cursos](#), [Arqueologia e Ambiental](#), [Desenvolvimento Econômico](#), [Concursos e Processos Seletivos](#), [Cultura e Patrimônio](#), [Educação e Cursos](#), [Arqueologia e Ambiental](#), [Desenvolvimento Econômico](#) e [Concursos e Processos Seletivos](#).

A razão da criação de uma Fundação, desde o seu início, esteve sempre ligada ao trabalho realizado pela UCG. A Universidade Católica, nos seus quarenta e cinco anos de existência, tornou-se uma referência no ensino para toda a região Centro-Oeste do Brasil. São 23.000 (vinte e três mil) alunos distribuídos em 40 cursos de graduação e pós-graduação, inúmeras pesquisas são desenvolvidas em todos os campos do conhecimento contribuindo para a construção do saber nas mais diversas áreas, e o trabalho de extensão que cobre capilarmente o Estado de Goiás com inúmeros programas que abarcam desde cursos de alfabetização de jovens e adultos até a universidade aberta à terceira idade. Entretanto, não obstante este vasto universo de abrangência era preciso, segundo a SGC, potencializar ainda mais o trabalho da universidade, era preciso que seus recursos humanos e materiais estivessem mais próximos, mais acessíveis à sociedade de uma maneira geral. A partir dessa preocupação várias alternativas foram avaliadas, sendo a instituição de uma Fundação aquela considerada mais adequada e oportuna. Ao término de toda a tramitação legal surge assim a FUNDAÇÃO AROEIRA.

Assim, a Fundação Aroeira, desde seu nascedouro, teve (e tem) a função primordial de disponibilizar para a sociedade em geral todos os serviços e produtos criados pela inteligência dos professores, pesquisadores e funcionários da UCG nas suas mais diversas áreas do conhecimento. Portanto, quando solicitada, seja pela iniciativa privada, seja por órgãos públicos a Fundação e a unidade acadêmica requerida constroem juntas o projeto de intervenção a ser executado. O saber acadêmico ao encontrar-se com o desafio da busca de uma solução para um problema específico (a construção de uma ponte, a elaboração de um plano diretor, a restauração de um patrimônio histórico etc.) produz um amálgama de conhecimento que ao mesmo tempo responde às necessidades da população e retorna à academia retroalimentando o ensino e produzindo pesquisas que se transformam em monografias de final de curso, dissertações de mestrado e teses de doutorado.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA DISPENSA DA LICITAÇÃO

A realização de licitações pela Administração Pública para contratação de obras, serviços, compras e alienações está preconizada na Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI. A dispensa de licitação, porém, é exceção também prevista na Constituição Federal, no mesmo dispositivo, que contém a orientação de que serão **ressalvados os casos especificados na legislação**. O Constituinte de 1988, portanto, ciente de que em algumas situações, por conveniência da Administração, a licitação deveria ser afastada, registrou a hipótese, transferindo à legislação ordinária a incumbência de relacionar as condições em que isso poderia acontecer.

A necessidade do procedimento licitatório decorre de dois objetivos que devem ser perseguidos pela Administração Pública: a busca da melhor proposta para a administração e a garantia da isonomia entre os administrados. Em verdade, o que se pretende é a aplicação de dois princípios básicos do direito administrativo, o da isonomia e a da boa administração.

Tais princípios levam à inafastável conclusão de que, em regra, a licitação é obrigatória. Isso porque, a Administração busca, por meio de um procedimento objetivo de apresentação e avaliação de propostas, aberto em igualdade de condições aos particulares interessados em com ela contratar, encontrar a proposta que melhor se amolde às suas necessidades.

Como é sabido, em 1º de abril de 2021 foi publicada a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133 - e durante o prazo de dois anos foi facultado à Administração licitar e contratar de acordo com as regras da nova lei ou da legislação anterior (Lei nº 8.666/93), que a partir de 1º de abril de 2023 estaria totalmente revogada, diante do que a observância às regras do novo diploma seria obrigatória.

Em 1º de abril de 2023, no entanto, foi expedida a Medida Provisória nº 1167, que alterou a Lei nº 14.133/2021 para permitiu que até 30 de dezembro de 2023 a Administração poderia utilizar a lei aqui mencionada ou a Lei nº 8.666/93, desde que o edital ou o ato autorizativo da contratação ocorresse até 29 de dezembro de 2023.

Pois bem, diante da atual vigência da Lei nº 14.133/2021, na presente explanação se faz importante ressaltar que a nova lei, ao discorrer sobre os casos de dispensa, alterou alguns pontos, mas no que se refere à hipótese de dispensa do art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93 não houve mudanças significativas.

Vejamos:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, que relaciona os casos de dispensa, apresenta a seguinte redação:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;”.

A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, trata do mesmo assunto no art. 75:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;”.

Observe-se que, em ambos os incisos transcritos é concedida dispensa para a contratação de instituição brasileira que se dedique a apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, e que tenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos, condições que, a FUNDAÇÃO AROEIRA atende integralmente.

Nesse sentido, certo é que a manutenção da dispensa nos casos citados no inciso XV acima transcrito demonstra que o legislador concorda que essa exceção se revelou benéfica na efetivação de contratações na vigência da Lei nº 8.666/93, pelo que deve ser preservada para atender aos objetivos ali prescritos.

Não menos importante, cumpre ressaltar que, a respectiva dispensa tem guarida também da Constituição Federal, ao passo que a ciência e a tecnologia chegaram até mesmo a receber a dedicação de todo um capítulo da Constituição Federal, na qual diversas são as normas que permitem a conclusão acima, conforme vejamos:

Artigo 218 – O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.”.

§ 1º - A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação..

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica."

Com efeito, a exceção à regra geral de que se faça licitação tem por fundamento o fato de o processo licitatório muitas vezes conflitar com outros valores igualmente tutelados pela ordem jurídica ou pelo princípio da eficiência ou, ainda, pela conveniência de instituir mecanismos de incentivo a determinadas instituições que atendam às exigências legais.

Assim, no caso sob comento, há a possibilidade de se promover a licitação, mas o legislador reconheceu que sua dispensa traria melhores resultados. Leia-se trecho escrito por Diógenes Gasparini (Boletim de Licitações e Contratos, maio/96, São Paulo: Ed. NDJ, p. 224), que reproduz outro respeitado autor, o que demonstra a solidez da afirmativa:

"As hipóteses de dispensa de licitação são situações em que a licitação é possível, viável, mas à Administração Pública por uma circunstância relevante não convém a sua realização, como ensina Adilson Abreu Dallari (Aspectos jurídicos da licitação, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1992, p. 32)".

Cumpre observar também, o que traz CARLOS ARY SUNDFELD sobre o tema:

"É dispensável a licitação quando a pessoa a ser contratada possua qualidades que, desde logo, a distinguem, por tratar-se de ente voltado à realização de interesse público ou social".

Com efeito, o objetivo da contratação direta é auxiliar, com recursos estatais, o desenvolvimento dessas entidades, cuja existência é reputada pela lei como socialmente importante. "(Licitação e Contrato Administrativo, São Paulo, Malheiros, 2ª ed., pp. 59-60)".

Novamente, aqui cabe dizer que a dispensa de licitação prevista na Lei nº. 14.133/2021 não afronta o princípio constitucional da igualdade, que deve ser observado na contratação com a administração pública, e que se respeita pela realização do certame, pois a própria Constituição Federal, ao exigir a licitação e o tratamento isonômico entre os concorrentes, prevê a possibilidade de sua dispensa pela legislação:

Artigo 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Destacamos)

Assim, encontrando-se diante de um caso arrolado em lei como dispensável a licitação, cabe ao administrador, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, proceder ou não ao certame, respeitadas as condições exigidas no art. 75, XV da Nova Lei das Licitações.

Nesse sentido, a FUNDAÇÃO AROEIRA pode ser contratada diretamente, com dispensa de licitação, autorizado pelo inciso XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que, conforme discorrido é uma instituição brasileira, privada, sem fins lucrativos, conforme previsto no art. 1º de seu Estatuto, constituída em 1999, tendo objetivos que se enquadram ao presente caso, conforme se observa as alíneas do artigo 5º do Estatuto, os quais citamos a título exemplificativo:

- i. contribuir para a melhoria da qualidade do ensino formal e não formal, por intermédio de pesquisas e novas propostas pedagógicas a fim de erradicar analfabetismo no Brasil, promovendo a consciência crítica e a formação dos cidadãos;
- ii. instituir, promover, divulgar e dar suporte a programas, pesquisas e estudos em todos os ramos do saber;
- iii. promover a cidadania, mediante a educação do cidadão, visando à assimilação de valores, técnicas e práticas capazes de melhorar a qualidade de vida e o desenvolvimento das potencialidades humanas;
- iv. promover a investigação da história e da cultura do homem, levantando as fontes documentais, cartográficas e iconográficas, visuais e bibliográficas concernente à história de cada região;
- v. promover e estimular a investigação e a experimentação, com senso empreendedor e o gerenciamento de tecnologia e de informações, especialmente no campo da agricultura, aquicultura, pecuária e produção de alimentos em geral, em particular nas regiões do cerrado, bem como bancos de germoplasma, visando o desenvolvimento sustentado;
- vi. promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos a partir da flora e da fauna nacionais, objetivando o conhecimento e o aproveitamento da nossa biodiversidade.

Ressalte-se, ainda, que os recursos da FUNDAÇÃO AROEIRA advêm de a) títulos, ações ou papéis financeiros de sua propriedade; b) rendas próprias dos bens que possua, mediante exploração dos mesmos; c) juros bancários, rendimentos de aplicações e de empréstimos, e outras receitas eventuais; d) rendas em seu favor constituídas por terceiros; e) usufrutos a ela conferidos; f) remuneração que receber por serviços prestados de qualquer natureza; g) subvenções e auxílios que receber do poder público; h) demais doações e contribuições feitas por entidades públicas, pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas naturais, inclusive para a constituição de fundos especiais e para o custeio de serviços determinados; i) outros valores eventualmente recebidos (Art. 10º do Estatuto), justamente por se tratar de entidade sem fins lucrativos e não buscar acumulação de capital.

Dessa forma, cumpre destacar que a FUNDAÇÃO AROEIRA **atende a todos os requisitos explícitos no inciso XV do mencionado artigo 75 da Lei das Licitações**, ou seja, é uma instituição brasileira incumbida, estatutariamente, da pesquisa e do ensino e possui inquestionável reputação ético-profissional e não tem fins lucrativos.

III – CONCLUSÃO

Portanto, com fundamento no artigo 75, inciso XV, da Lei nº. 14.133/2021, verifica-se que **poderá a FUNDAÇÃO AROEIRA ser contratada de forma direta, sem licitação, pela administração pública direta ou indireta, para a realização de serviços ligados à sua área de atuação.**

Isto posto, submeto a presente manifestação ao **Gabinete da Presidente – GOIANIAPREV** para o ACATO do presente opinativo, com a sugestão, se de acordo, que os autos sejam remetidos à Diretoria Administrativa para a adoção das providências hábeis ao prosseguimento do feito. Por fim, à CGM para emissão de certificação, nos termos legalmente vigentes.

É o parecer, S.M.J.

Tarcísio Bernardino de Souza Pinto
Chefe da Advocacia Setorial do GOIANIAPREV
Matrícula nº 200028002

Goiânia, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio Bernardino de Souza Pinto, Chefe da Advocacia Setorial**, em 12/05/2025, às 17:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **6830324** e o código CRC **8EE014BA**.

Avenida B, nº 155 -
- Bairro Setor Oeste
CEP Goiânia-GO